

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL
DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO –
CORE-SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

[REDACTED] pelo seu procurador abaixo assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

[REDACTED]

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da [REDACTED] doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O principal nicho de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 003/2021 a ser realizado no próximo dia **02 de setembro de 2021**, cujo objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de cartão magnético para abastecimento de combustível (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol hidratado, óleo diesel e óleo diesel S 10; lavagem simples, troca de fluidos (óleo, lubrificantes e congêneres) por meio de sistema informatizado, em veículos próprios do Core-SP, com tecnologia de cartão eletrônico com chip e senha, com aplicação de desconto, válidos em todas as bandeiras de postos de combustíveis do estado do São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Eletrônico 003/2021, não resta alternativa à [REDACTED], ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. QUANTO A EXCLUSIVIDADE À ME/EPP

O edital, no item 3.1, restringe o certame a apenas Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte, no entanto, ao fazê-lo acaba por reduzir indevidamente a competição, vejamos a literalidade do item em questão:


3.1. Poderão participar deste pregão eletrônico, exclusivamente, as microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto 8.538/2015, que atendam todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação, e que estiverem devidamente credenciados no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

De fato, a legislação prevê essa possibilidade, no entanto, a licitação só será exclusiva se o valor da contratação for inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consta no art. 48, I da Lei Complementar 123/06, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (g.n)

Ainda que o certame tenha como valor estipulado, valor inferior ao limite do valor estipulado no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/06, tal

[REDACTED]



dispositivo não se aplica quando a contratação de empresas de pequeno porte ou microempresas não for vantajoso para a Administração Pública ou ainda quando não houver um mínimo de três fornecedores que se enquadrem como ME/EPP, vejamos o que dispõe o art. 49, II e III da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;


[...](g.n)


Anote-se que, esta Impugnante desconhece empresas qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou na região do órgão licitante. São poucas as empresas que atuam nesse mercado de gerenciamento dada a complexidade do objeto, portanto ao se limitar à ME/EPP, se restringe drasticamente à competição.

Não obstante, ainda é prudente destacar que minimizar a competição se traduz em minimizar a possibilidade de que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, pois reduz a disputa, e isso claramente não é vantajoso e representa prejuízo.

Veja que, o procedimento licitatório prestigia a competição para que, a Administração receba mais propostas e ocorra uma disputa entre os *players* e isso implica diretamente na busca pelo Interesse Público.

É lógico que, quanto mais competidores, maior será a batalha para ofertar um valor cada vez menor, prestigiando também o princípio da economicidade, pois a Administração poderá “fazer mais com menos”.





Com efeito, a ilegal restrição contribuirá tão somente para reduzir o número de participantes, prejudicando em demasia o princípio da competitividade e concorrência, tornando o procedimento licitatório nulo de pleno direito.

Tanto é verdade que recentemente a Impugnante apresentou impugnação no certame do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - Delegacia Federal de Agricultura no Amazonas em Manaus, teve seu pedido indeferido, e posteriormente o certame foi deserto.

Ocorre que, a lista de certames que são desertos em razão de serem exclusivos à ME/EPP, não se limita ao certame do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Manaus/AM.

O certame citado é apenas um exemplo, basta que o órgão diligencie para poder concluir que não existem *players* locais, sejam elas ME, EPP ou de quaisquer portes, de modo que viabilize a disputa.

Portanto, faz-se imprescindível que o certame seja “aberto” a todas as empresas que tenham interesse no objeto, de forma à se evitar que a licitação seja deserta, e ainda nula, por restringir a competição de forma ilegal.

A exigência estabelecida no edital mostra-se, excessiva, contrariando o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”, e não bastando o excesso, mais importante é que a limitação prevista no edital se traduz em grave vício de legalidade, o que macula o procedimento licitatório e a futura contratação que se pretende fazer.

Assim, pugna para que o certame seja aberto a toda e qualquer empresa que se interesse pela contratação, em respeito à ampla competição e à legalidade.

3. DOS PEDIDOS





Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 26 de agosto de 2021.





